



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 361.540 - SE (2016/0174713-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **WALTER LUZ AMARAL E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PACIENTE** : **RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo a forma de acondicionamento das drogas e a elevada quantidade apreendida –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

391 kg de maconha distribuída em inúmeros tabletes -, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 361.540 - SE (2016/0174713-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO**  
**ADVOGADO : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PACIENTE : RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 222):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES (ART. 33 E ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). PRIMARIEDADE E BONSANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO PACIENTE. DECRETO PREVENTIVO PAUTADO NA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRISÃO MANTIDA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

Na presente oportunidade, a defesa ressalta, inicialmente, que o acusado nunca teve envolvimento com drogas e nega terminantemente a prática que lhe é imputada. Ademais, "o paciente trabalha como caminhoneiro há mais de 15 anos, nunca teve qualquer tipo de problema criminal na sua profissão", sendo que, atualmente, "exercia seu labor através



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma pequena empresa de transporte em seu nome, fazendo fretes de São Paulo para o Nordeste" (e-STJ fl. 3).

Sustenta, ainda, a ilegalidade da segregação provisória, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que a gravidade abstrata do delito, bem como meras conjecturas sobre suposto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal não podem servir como fundamento para a manutenção da medida cautelar extrema.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente, "podendo o bom andamento da instrução criminal *lato sensu*, se necessário, ser garantido pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP." (e-STJ fl. 15).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 227/229).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 238/239), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 245/250).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 361.540 - SE (2016/0174713-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

De início, a defesa alega não haver indícios suficientes que incriminassem o paciente como autor do delito em questão.

Quanto à autoria, a denúncia descreveu o envolvimento do acusado nos seguintes termos (e-STJ fls. 16/17):

*Noticiam os autos do Inquérito Policial nº 0004/2016 que, na manhã do dia 08 de janeiro de 2016, o denunciado RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante por transportar, por frete, com seu caminhão de placa KKB 3863, drogas, totalizando 391 kg (trezentos e noventa e um quilos) da substância entorpecente conhecida por "maconha", que estava escondida dentro da carroceria do caminhão, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 09, confirmando no laudo pericial de fls. 34/38,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem que tivesse qualquer autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se dos autos que, na data supra, o imputado transportava a citada substância entorpecente entre Estados da Federação e, ao passar por uma vigilância montada pela Polícia Federal nos principais pontos de acesso ao Estado de Sergipe, foi abordado e conduzido à sede da CPRV/PM do Município de Simão Dias. Após o procedimento de vistoria da carga do caminhão, pôde-se constatar que ali havia diversas caixas contendo em seu interior tabletes de maconha.*

*Diante do estado de flagrância, o imputado foi conduzido à Delegacia Plantonista.*

*para a devida formalização do flagrante e adoção das providências legais cabíveis.*

*Destarte, comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes da autoria, vê-se que a conduta do denunciado RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA configura, em tese, o tipo penal dos arts. 33 c/c art. 40, inciso V da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas).*

Do excerto acima transcrito, verifica-se a existência de fortes indícios de envolvimento do paciente na conduta delituosa.

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

**.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

**III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.**

[...].

**Habeas Corpus não conhecido.** (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].**

[...]

**2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.**

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superada esta questão, passo à análise do pleito de revogação da prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assim dispôs, no que interessa (e-STJ fl. 220):

(...)

**No presente caso, entendo que a segregação cautelar do flagrado é necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime cometido, pelo modo e quantidade de drogas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transportadas de um Estado para o outro, faz-se necessária a segregação do acusado evitando-se, assim, o cometimento de novos crimes, resguardando-se, dessa forma, a tranquilidade e a paz social da cidade.*

(...)

*Estão presentes, como já dito acima, as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme os arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal. Ademais, convém ressaltar a garantia da aplicação da lei penal no caso sob exame, o que significa assegurar a finalidade útil do processo penal, qual seja, proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

*E certo que todos estes fatos precisam ser esclarecidos, mas de início já se revelam fortes indícios de atividade criminosa, cuja gravidade se mostra bem acentuada.*

*Destarte, tais fundamentos revelam a necessidade da manutenção da prisão ora aduzida. (grifo acrescido).*

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fl. 224):

*(...) Da análise dos documentos acostados ao feito, verifica-se claramente a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.*

*Consta do Auto de Prisão em Flagrante que os agentes condutores da Polícia Federal realizaram diligências com o fim de verificar uma informação, no sentido de que um indivíduo de nome Raimundo estaria transportando entorpecentes em um caminhão de placa policial KKB 3863; que foi montada vigilância nos principais pontos de acesso a este Estado; que no momento em que aludido veículo passou pela vigilância foi abordado e confirmado tanto o transporte de 391kg (trezentos e noventa e um quilos) de maconha em tabletes, quanto a identidade do motorista Raimundo Neto de Oliveira, ora paciente.*

*As drogas estavam acondicionadas em caixas de papelão e escondidas no centro da carroceria com outras mercadorias de origem lícita. A forma em que estavam ocultas, a quantidade de entorpecentes e a identificação do veículo constam do Auto de Apresentação e Apreensão anexados ao presente feito.*

*O Laudo Preliminar de Constatação confirmou tratar-se da substância entorpecentes "maconha".*

*O acusado, em seu interrogatório, exerceu seu direito de permanecer em silêncio.*

***No tocante aos pressupostos da segregação cautelar do paciente,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***em que pese não se verifique a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, resta demonstrado a necessidade de garantia da ordem pública, com o fim de resguardar o meio social, fortemente abalado pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela forma de acondicionamento, bem como pela grande quantidade do entorpecente.***

*Por conseguinte, o decreto preventivo revela-se devidamente fundamentado, demonstrando claramente os requisitos e pressupostos necessários à custódia provisória do paciente, não se revelando prudente a aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (grifo acrescido).*

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo a forma de acondicionamento das drogas e a elevada quantidade apreendida – 391 kg de maconha distribuída em inúmeros tabletes -, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional, quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública.

A título de exemplo:

***[...] O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes [...].*** (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o modus operandi podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos (5.565,40g de maconha divididos em inúmeros tablets).

3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

[...]

**5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)**

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 68.060/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIACÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] **4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] **9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.*

**3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

**5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.**

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0174713-0

**HC 361.540 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600312545 201684100014 201684190010

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO                |
| ADVOGADO   | : WALTER LUZ AMARAL E OUTRO(S)             |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE   | : RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA (PRESO)        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.